



Câmara Municipal de Novais

CNPJ. 74.354.168/0001-31

Novais - SP

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Proposição analisada: Projeto de Lei Complementar nº 01/2019, de 24 de janeiro de 2019.

Assunto: "Dispõe sobre a alteração da alínea "a" do parágrafo 2º, do artigo 27 da Lei Complementar nº 027, de 10 de março de 2006."

Aos vinte e oito dias do mês de janeiro de dois mil e dezenove, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação, reuniram-se na sala da Presidência da Câmara Municipal de Novais para análise do Projeto de Lei Complementar nº 01/2019, de 24 de janeiro de 2019 e, que tem por objetivo a alteração de dispositivo da Lei Complementar nº 027, de 10 de março de 2006, que trata do Estatuto e do Plano de Carreira do Magistério Público deste Município de Novais.

No aspecto formal, tem-se que o referido projeto atende aos requisitos e formalidades legais.

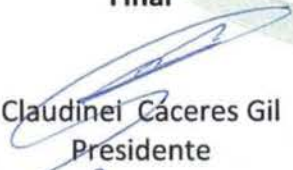
Assim, após amplo debate entre os membros das Comissões, decidiu-se que a proposição atende ao que dispõe a legislação, sendo pertinente e constitucional, motivo pelo qual, por unanimidade, recebeu parecer favorável, encontrando-se apto para ser levado para discussão e votação pelo plenário desta Casa de Leis.


Nada mais a ser discutido sobre a presente proposição, segue o mesmo para a Presidência desta Casa para demais providências cabíveis.

Câmara Municipal de Novais-SP, 25 de janeiro 2019.

Comissão de Legislação, Justiça e Redação
Final


Comissão de Finanças e Orçamentos

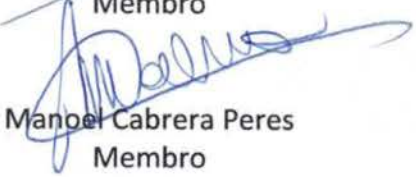

Claudinei Cáceres Gil
Presidente


Paulo Cesar Dias Pinheiro
Presidente


Paulo Cesar Dias Pinheiro
Membro


Claudinei Cáceres Gil
Membro


Douglas Andre Freschi Cruz
Membro


Manoel Cabrera Peres
Membro



Câmara Municipal de Novais

CNPJ. 74.354.168/0001-31

Novais - SP

PARECER JURÍDICO

Assunto: Projeto de Lei Complementar nº 01/2019, de 24 de janeiro de 2.019.

Iniciativa: Exmo. Prefeito Municipal

Síntese: Trata de Projeto de Lei Complementar que altera a alínea "a" do parágrafo 2º, do artigo 27 da Lei Complementar nº 027, de 10 de março de 2006

Parecer: O projeto é constitucional, sem vício de forma ou origem, atendendo ao que dispõe a legislação pertinente, em especial ao artigo 12, da Lei Orgânica.

A redação é clara e concisa, conforme determina a Lei Complementar nº 95/98.

Quanto à matéria, esta se reveste de evidente interesse público e atende aos anseios da sociedade, pois pretende o presente projeto de lei criar melhores condições nas atribuições de aulas, e também as substituições, à Função do Professor de Educação Básica II, dentro da carga suplementar.

Como bem consignado na justificativa do Projeto de Lei Complementar, este, visa proporcionar, através de uma modernização do sistema educacional do município, melhores condições de estudo aos alunos que integram a rede municipal de ensino.

Assim, analisando juridicamente o projeto, vemos que este se encontra revestido de legalidade estando em plena consonância com o sistema jurídico constitucional Pátrio, estando, tecnicamente apto para ser levado a plenário.

Por todo o exposto temos que o projeto reveste-se de legalidade, podendo à critério desta Colenda Casa de Lei, ser dado o andamento regimental pertinente.

S.M.J. Este é o parecer.

Câmara Municipal de Novais - SP, 25 de janeiro de 2019.

Lívia Lellis Silva
Assessoria Jurídica